



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: Nº 0000267-14.2015.815.0111**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Município de Cabaceiras  
**ADVOGADA** : Renata Felinto de Farias Aires  
**APELADA** : Tamillys Macedo Cordeiro  
**ADVOGADO** : João Moura Montenegro  
**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Cabaceiras  
**JUIZ** : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 598.099, DECIDIDO SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, V, “b”, do CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, exige o reexame necessário da matéria, na hipótese de concessão da segurança requerida.

- Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (RE n.º 598.099)

- Dentro do prazo de validade do concurso, a

<sup>1</sup> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Cabaceiras contra a Sentença de fls. 95/98, que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade Impetrada nomeie a Impetrante/Apelada, aprovada em concurso público promovido pela Edilidade Recorrente, para o cargo de Enfermeiro de ESF (Equipe de Saúde da Família).

Em suas razões, alega a inexistência de ilegalidade sindicável pelo Poder Judiciário, ante o fato do concurso está dentro do seu prazo de validade, razão pela qual, poderá escolher o momento mais oportuno e conveniente para a nomeação.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária e do Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos, fls. 119/122.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, que exige o reexame necessário da matéria, na hipótese de concessão da segurança requerida.

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, conheço da Remessa Necessária, e, passo a sua análise.

<sup>2</sup> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

*In casu*, a controvérsia gira em torno da existência de direito, líquido e certo a nomeação de candidata aprovada em concurso público, dentro do número de vagas fixadas no Edital, e preterido pela ocupação irregular do cargo por pessoa não aprovada.

Como já exposto no Relatório, a Sentença reconheceu a existência do direito a nomeação da Impetrante, determinando a Edilidade Cabaceirense a sua imediata nomeação, sob o fundamento de que a ocupação irregular de cargo público por pessoa não aprovada em concurso, em detrimento do candidato aprovado, caracteriza uma ilegalidade, passível de controle pelo Poder Judiciário.

A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal, sob o pálio da Repercussão Geral, nos autos do RE 598.099, Relator Ministro Gilmar Mendes, restando, assim, ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. **DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.** Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso

público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) (grifo nosso)

Deste modo, o Juízo Sentenciante, ao reconhecer direito pleiteado, agiu em descompasso com Jurisprudência vinculante do Supremo

Tribunal Federal, que prevê a existência de direito líquido e certo a nomeação, de candidatos aprovados em concurso, para aqueles que estiverem colocados dentro do número de vagas ofertado no Edital do Certame, cabendo ao Administrador Público o uso do Poder Discricionário, inato aos Atos Administrativos, escolher o momento mais oportuno e conveniente para a nomeação.

*In casu*, está sobejamente demonstrado, nos autos, que a determinação judicial para a nomeação da Impetrante ocorreu antes do término do prazo de validade do concurso, agindo, deste modo, em descompasso com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, ou seja, é inquestionável o dever de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas, no entanto, a Administração dispõe de todo lapso temporal de validade do concurso para escolher o momento mais oportuno para a nomeação.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, V, “b”, do CPC, conheço, de ofício, da Remessa Necessária, e, **PROVEJO o Apelo e a Remessa**, para reformar a Sentença e Denegar a Ordem requerida.

Publique-se

Intimações necessárias.

João Pessoa, de julho de 2016

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**